



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2021/2024

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

**CNPJ: 83.211.417/0001-20**

**DECRETO COMPLEMENTAR Nº 012/2021, DE 29 DE ABRIL DE 2021.**

Certifico que foi publicado  
no placard da Prefeitura  
Municipal de Palestina  
do Pará - Pará no dia

29 / 04 / 2021

*[Assinatura]*

**Dispõe sobre as medidas de contingenciamento da propagação do Coronavírus-COVID-19, no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Palestina do Pará e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde- OMS, em 30 janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional-ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo Coronavírus.

**CONSIDERANDO** a lei 13.979/2020 de 06 de fevereiro de 2020, a qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**CONSIDERANDO** que diante do surto mundial do Coronavírus, há a necessidade de se adotar medidas para evitar a transmissão.

**CONSIDERANDO** as orientações e alertas emitidos pelo Governo do Estado e Ministério da Saúde.

**DECRETA:**

Art. 1º. Suspensão por tempo indeterminado das aulas presenciais referente a rede de ensino municipal pública.

Art. 2º ficam suspensas pelo prazo determinado de 15(quinze) dias, podendo ser prorrogado por igual período, as atividades:

- I- Festas, serestas, cavalgadas.
- II- Aglomerações em banhos e balneários.
- III- Jogos intermunicipais



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2021/2024

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

**CNPJ: 83.211.417/0001-20**

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda:

I- Eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas à grandes aglomerações de pessoas, sejam elas governamentais, artísticas, esportivas e científicas do setor público e privado.

Art. 3º No caso das entidades religiosas, academias, bares, distribuidoras de bebidas restaurantes, lanchonetes, hotéis, comércio local e ambulante será permitido o funcionamento limitado, devendo obedecer às medidas de prevenção.

I- O funcionamento do comércio (supermercados, restaurantes e lanchonetes) com capacidade de atendimento limitada a 50%.

II- O funcionamento de templos religiosos terá limite de 50% da capacidade máxima.

III- Os bares e distribuidoras de bebidas deverão funcionar somente até às 00hs(meia-noite), cuja capacidade de atendimento está limitada a 30%.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I – Uso obrigatório de máscaras.

II – Disponibilizar álcool 70 graus INPM líquido ou gel aos seus funcionários e clientes;

III – Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV – Manter espaçamento mínimo de um metro e meio de distanciamento entre mesas, estações de trabalho ou pontos de atendimento;

V – adotar mecanismos para manter os ambientes arejados e saudáveis;

VI – Providenciar distanciamento entre pessoas de, no mínimo, 1 metro e meio, em eventuais filas;

VII– manter pessoas acima de 60 (sessenta) anos, gestantes e pessoas com doenças crônicas afastadas de atendimentos ao público e ou clientes;

VIII- intensificar ações de limpeza;

§ 1º As medidas de que trata o caput deste artigo abrange ainda:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2021/2024

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

**CNPJ: 83.211.417/0001-20**

- I- Todos os jogos esportivos em campo de futebol, quadra ou ginásio.

Art. 4º Não serão suspensos serviços públicos e essenciais, tais como:

- I- Os serviços públicos, estabelecimentos médicos, hospitalares, unidades de saúde, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, distribuidoras e revendedoras de gás e postos de combustíveis;

- II- E ainda os serviços como saúde, limpeza urbana e abastecimento de água.

Art. 5º Os titulares de pastas administrativas (secretarias, diretorias, coordenadorias e afins) adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para evitar a contaminação dos servidores e usuários pelo COVID-19, devendo comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminações.

Art. 6º Ficam proibidos:

- I- A circulação de pessoas sem o uso de máscaras em locais como: estabelecimentos comerciais, departamentos públicos, bancos, casas lotéricas, rodoviárias e qualquer local com grande circulação de pessoas e transportes públicos.

- II- Banhos a lagos, balneários ou rios.

- III- Restrição de circulação de pessoas das 00hs (meia-noite) às 5h00 da manhã;

- IV- Consumo e comercialização de bebidas alcoólicas das 00hs (meia noite) às 6h00 da manhã.

Art. 7º Em caso de descumprimento das medidas supracitadas, será imposta multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, e em caso de reincidência, a multa a ser aplicada será no valor de R\$ 1.000,00 (um mil) reais.

Art. 8º Determina-se ainda a ampla e maciça divulgação do teor deste Decreto em veículos de comunicação diversos (rádio, internet e correlatos), propiciando assim máxima amplitude em disseminação das informações pertinentes.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

ADM: 2021/2024

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

**CNPJ: 83.211.417/0001-20**

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário e poderá ser revisto a qualquer tempo, de acordo com a evolução epidemiológica do COVID-19.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ, vinte e nove de abril de dois mil e vinte e um.**

---

**Claudio Robertino Alves dos Santos**  
**Prefeito Municipal**